

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 396/77

INTERESSADO: COLÉGIO ARQUIDIOCESANO de SÃO PAULO

ASSUNTO : Propõe alterações curriculares

RELATOR : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE N° 310/77 - CESG - Aprov. em 04/05/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

A Direção do Colégio Arquidiocesano de São Paulo, solicita aprovação deste Conselho para três grades curriculares, que teriam sido elaboradas em consonância com o Parecer CFE n° 76/75, bem como o Parecer CEE n° 71/77 e a Deliberação CEE n° 3/77.

As referidas grades curriculares compreenderiam as seguintes matérias:

1) Formação Profissionalizante Básica para o Setor Primário:

Educação Geral:

Língua Portuguesa e Literatura Brasileira

Educação Artística

História

Geografia

O.S.P.B.

Educação Moral e Cívica

Matemática

Educação Física

Formação Especial:

Física

Química

Biologia

Educação Religiosa

Inglês

Biologia Aplicada

Química Aplicada

2) Formação Profissionalizante Básica para o Setor Secundário:

Educação Geral

Língua Portuguesa e Literatura Brasileira

Educação Artística

História

Geografia

O.S.P.B.

Educação Moral e Cívica

Matemática

Educação Física

Formação Especial:

Física

Química

Biologia

Desenho

Educação Religiosa

Inglês

Química Aplicada

Física Aplicada

3) Formação Profissionalizante Básica para o Setor Terciário:

Educação Geral

Língua Portuguesa e Literatura Brasileira

Educação Artística

História

Geografia

O.S.P.B.

Educação Moral e Cívica

Matemática

Formação Especial

Ciências Físicas e Biológicas

Filosofia

Psicologia

Sociologia

Desenho

Educação Religiosa

Inglês

Justificando sua solicitação, argumenta:

"Quando se tem um educando, com uma sólida formação básica, tanto em educação geral como em formação especial, nos campos das ciências puras, facilmente podemos:

- a) colocá-lo no 3º grau, como é aspiração da totalidade dos alunos do Colégio Arquidiocesano, ou
- b) engajá-lo na força do trabalho, ou ainda,
- c) dar-lhe uma formação técnica a nível de 2º grau.

As duas primeiras alternativas, dependendo apenas de sua vontade, podem ser trilhadas naturalmente pelo educando; quanto à terceira propomos o seguinte:

01. A criação de uma 4ª série profissionalizante, constituída única e exclusivamente por disciplinas voltadas às ciências aplicadas, na forma de três leques profissionalizantes, em função dos setores das ciências puras, ou seja: primário, secundário e terciário, isto é: bio-médicas, exatas e humanas.

02. O educando que não alcançar o 3º grau, voltaria à escola para fazer uma profissionalização, não ficando ocioso durante um ano, até os próximos vestibulares;

03. Em função do setor cursado até a 3ª série, poderia o educando realizar tantas profissionalizações quantas desejasse, criando assim, na 4ª série a educação permanente;

04. Escolas mais bem dotadas poderiam organizar estas 4ªs. séries constituindo-se, portanto, em centros de intercomplementaridade escolar. Mas, sobretudo o Estado poderia fazer estes centros, e com grande vantagem e economia na implantação bem como na manutenção, no seu sentido mais amplo. Além do mais, haveria uma agilidade maior no registro dos Diplomas de profissionalização. Basta dizer que os Diplomas em fins de 75, neste Colégio, ainda se encontram nos órgãos competentes, sem solução".

2. APRECIÇÃO

A solicitação do Colégio Arquidiocesano não pode ser acolhida, nos termos em que está proposta. Não é possível adotar para o sistema estadual de ensino um currículo que vai muito além das intenções do Parecer CEE n° 76/75 e das decisões deste Conselho. O currículo das três séries iniciais limita-se à educação geral, sem qualquer conteúdo profissionalizante definido, enquanto a 4ª série, embora insuficientemente explicitada, parece ainda voltada mais para a educação geral que para a formação especial.

Este Conselho é sensível às preocupações do requerente. Não obstante, não pode dar aprovação a uma iniciativa para a qual não existe apoio na legislação vigente.

II - CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, nosso voto é contrário à solicitação do Colégio Arquidiocesano de São Paulo.

CESG, em 18 de abril de 1977

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES ARNALDO LAURINDO, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES.

Sala da CESG, em 20 de abril de 1977

a) Conselheiro LIONEL CORBEIL - Vice-Presidente no exercício, da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04/05/77

a) Consº JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente, em exercício da Presidência.